



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320951-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante GS2 REALTY LTDA., é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2320951-68.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GS2 REALTY LTDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE TAUBATÉ

VOTO Nº 13.212

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA COEXECUTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. *Agravante que postula a extinção da execução de origem, em razão de se encontrar em recuperação judicial. Recurso não conhecido. A gratuidade processual foi indeferida no julgamento do agravo de instrumento nº 2292365-21.2024.8.26.0000, cujo acórdão transitou em julgado em 30/11/2024. Assim, independente de nova intimação, cabia à parte agravante providenciar neste recurso o recolhimento da taxa judiciária, o que não foi feito. Ademais, a própria agravante defendeu a inexistência de crédito líquido e certo da parte agravada, o que, por si só tornava inadequado o pedido de extinção do processo. Enquanto não houver solução do pedido de inclusão do credor na recuperação e concordância expressa da agravante, não há espaço para se cogitar extinção do processo.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GS2 REALTY LTDA no âmbito da execução de título extrajudicial de nº 1017158-19.2023.8.26.0625, movida por BANCO BRADESCO S/A.

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 01/22), insurgindo-se contra decisão que não acolheu seu pedido para extinção do feito executivo. Ressaltou que: *"Em Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 21/09/2023, o Plano de Recuperação Judicial foi levado à discussão e APROVADO pela ampla maioria dos credores de todas as Classes. Ato contínuo, o Plano de Recuperação foi devidamente HOMOLOGADO POR SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, com a consequente CONCESSÃO da recuperação judicial e*

declaração da NOVAÇÃO de todas as relações de crédito e débito existentes sobre o patrimônio da Agravante GS2 Realty (doc.02) (...) Desta maneira, há de se estabelecer que o suposto crédito do Agravado está sujeito aos efeitos da recuperação judicial já que a sua constituição se deu antes do ingresso do Pedido de Recuperação Judicial formulado pela Agravante. (...) Assim, tendo em vista que é incontroverso que o crédito do Agravado está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, isto é, trata-se de crédito concursal, o processo de execução deve ser extinto, na forma do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falências: (...) Assim, superada a questão da submissão do crédito descrito pelo Bradesco aos efeitos da recuperação judicial, o processo de execução deve inclusive ser extinto, o que dá conta inclusive da abusividade da conduta do MM. juízo a quo a determinar a penhora das contas da Agravante."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 451 da origem):

"Vistos.

1- Fls. 393/397: Decisão foi tomada em sede de embargos à execução, aguardando providências da parte devedora para cumprimento. Por ora, determino não sejam mais determinadas penhoras sobre o patrimônio de tal devedora, sendo que as demais providências estão sob a condição acima.

(...)

5 – Int."

O recurso foi recebido com deferimento parcial do efeito suspensivo (fls. 214/218), possibilitando-se o exercício do contraditório.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo recursal.

O recurso não merece conhecimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não extinguiu o feito executivo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da agravante.

A questão da gratuidade processual foi resolvida no julgamento do agravo de instrumento de nº 2292365-21.2024.8.26.0000, de minha relatoria, em 29/10/2021, destacando-se a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PROTELATÓRIA. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a gratuidade processual e depois aplicou multa processual, na interposição dos embargos de declaração. Primeiro, mantenho o indeferimento da gratuidade processual. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da autora em prover o pagamento das despesas do processo. Prova documental incapaz de revelar carência. Demonstração de resultados referente a 2023 indicou elevada receita (R\$ 3.083.936,00), capaz de arcar com as despesas processuais. O fato da empresa estar passando por recuperação judicial, por si só, não constitui elemento suficiente para qualifica-la como merecedora da benesse em cotejo. Até porque a empresa encontra-se ativa e atuando normalmente no mercado. Ausência de elementos suficientes para autorizar a concessão da gratuidade processual ou o diferimento do pagamento das custas pertinentes. Precedente da Corte envolvendo a agravante. Segundo, afasto a multa processual pela interposição de embargos de declaração. Não se vislumbrou caráter protelatório dos embargos de declaração. E o fato de haver adequada rejeição nos embargos de declaração não conduzia à conclusão de um intuito protelatório. Multa afastada. E terceiro, a questão quanto a exigibilidade do título deverá analisada em tempo e modo oportunos pelo juízo de primeiro grau. As alegações acerca da exigibilidade do título consubstanciam matéria de mérito, da própria defesa do executado, e deverá ser apreciada após estabelecido o contraditório e em sede de cognição exauriente. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Essa decisão transitou em julgado em 30/11/2024 (fl. 281 do agravo de instrumento).

Sendo assim, independente de nova intimação, cabia à parte agravante providenciar neste recurso o recolhimento da taxa judiciária, diante da advertência já contida na decisão anterior (fls. 217/218).

Ademais, a própria agravante defendeu a inexistência de crédito líquido e certo da parte agravada. Esse ponto por si só tornava inadequado o pedido de extinção do processo.

Por fim, verifica-se que o banco réu informou que pedirá habilitação do crédito na recuperação judicial. **Enquanto não houver solução deste pedido e concordância expressa da ora agravante, não há espaço para se cogitar extinção do processo.**

Concluindo-se, não conheço do recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Alexandre David Malfatti
Relator